



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/2023

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 12/2023, que autoriza o Poder Executivo Municipal a custear despesas com ajuda de custo para médicos bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil, em efetivo exercício no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, de iniciativa do prefeito.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Ordinária de 13 de fevereiro de 2023. Em seguida, foi distribuído às comissões permanentes para a emissão dos pareceres, conforme previsto no art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Às fls. 18/19 consta o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final favorável à proposição.

Recebido o processo legislativo pela Comissão de Finanças e Orçamento, fui designado para relatar a matéria conforme se observa à fl. 20. Sendo assim, passo a exarar o parecer conforme os fundamentos abaixo expostos.

II – DOS FUNDAMENTOS:

A propositura tem como objeto a concessão de ajuda de custo mensal, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), aos médicos bolsistas integrantes do Programa Médicos pelo Brasil que estiverem prestando serviços à Secretaria Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Portanto, infere-se que a propositura ocasionará a criação de despesa aos cofres da municipalidade. Sendo assim, deve-se ater às normas orçamentárias e financeiras que tratam do tema, sobretudo, ao que dispõe o art. 169 da Constituição Federal e às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sobre as normas da Lei Complementar nº 101/2000, reproduzimos na íntegra *ipsis litteris* os arts. 15, 16 e 17:

Art. 15. *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º *Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

§ 3º *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

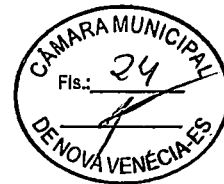
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nos autos do processo legislativo é identificável a presença do relatório de impacto orçamentário (fls. 08/09) e financeiro e a declaração do ordenador de despesas de que há disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa proposta, em conformidade com o exigido no art. 16, I e II, e os dispositivos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Após as devidas ponderações, observa-se que o projeto de lei em referência atende às exigências legais, principalmente no que diz respeito às normas de direito financeiro, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a proposição em análise preenche os requisitos financeiros e orçamentárias, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2023.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o parecer do relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 12/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de fevereiro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE PEREIRA SENA
RELATOR – Membro da CFO
Vereador pelo PDT

*Pelas Condições
em 12/02/2023*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 12/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 12/2023: autoriza o Poder Executivo Municipal a custear despesas com ajuda de custo para médicos bolsistas do Programa Médicos pelo Brasil, em efetivo exercício no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes, pelo PDT.
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena, pelo PDT.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 22 a 25, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de fevereiro de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.


É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 12/2023.

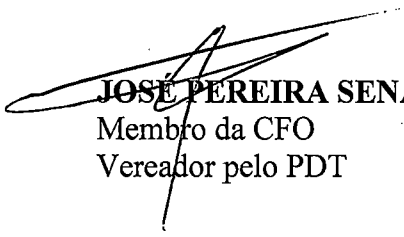


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de fevereiro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO
Vereador pelo MDB


JOSÉ PEREIRA SENA
Membro da CFO
Vereador pelo PDT